

PROJETO DE LEI Nº, DE 2008.

(Do Sr. DEPUTADO DELEY)

Define como crime contra a economia popular a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Tipifica como crime contra a economia popular a prática de venda de ingressos por cambistas e dá outras providências.

Art. 2º Constituem crimes contra a economia popular, na forma da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as seguintes condutas:

I — Vender ou expor à venda, por preços superiores aos fixados oficialmente pelas entidades promotoras do evento ou fora dos padrões oficialmente estabelecidos, ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer;

Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos anunciados pelo cambista ou apreendidos em seu poder.

II — Facilitar ou favorecer o trabalho dos cambistas, por meio do repasse ou venda de ingressos, mediante promessa de vantagem ou remuneração indevidas.

Pena — Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

III — Facilitar, prometer o acesso ou introduzir pessoas em shows, apresentações artísticas, estádios, teatros ou estádios mediante o recebimento de vantagem pecuniária indevida.

Pena — Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

Parágrafo único. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta Lei incide na pena a essa cominada na medida de sua culpabilidade, bem como o particular, diretor, administrador, gerente ou funcionário da entidade que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta e exposição à venda de ingressos nas condições por ela proibidas, tendo como agravo a revenda destes nas intermediações do próprio evento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Em noite de estádio lotado para shows, jogo decisivo ou de times famosos, os cambistas e os golpes aplicados por eles marcam de forma ousada o lado de fora dos estádios ou locais das apresentações artísticas e culturais mais procuradas pelo público.

Muitas vezes o trabalho desses verdadeiros agiotas é favorecido por pessoas que trabalham na organização do evento esportivo, artístico ou cultural, de patrocinadores ou funcionários encarregados da organização, venda dos ingressos ou divulgação.

Horas antes do evento, comumente centenas ou milhares de pessoas se aglomeram em frente aos portões, em busca de algum ingresso que porventura tenha sobrado. Os cambistas são muitos, e muitos geralmente não têm os bilhetes que prometem para venda. Fãs e cambistas geralmente gritam "compro ingresso", simultaneamente. Os poucos disponíveis sempre são caríssimos.

No último show da banda U2 em São Paulo, os ingressos oficiais custavam R\$ 200 para pista e R\$ 230 para arquibancadas, mas os cambistas chegavam a oferecer um ingresso por R\$ 1.000, com o show já começado. Apesar do preço salgado, os fãs se mostram dispostos a adquirir os ingressos no mercado negro.

Outro crime praticado é a oferta ou promessa feita por pessoas relacionadas aos eventos de "colocar" fãs nos shows ou estádios e

teatros. Eles entrariam "escondidos" por um dos portões, mediante o pagamento de valores elevados. No caso do show do U2, o valor cobrado era de R\$ 400 por pessoa, e a espera também era grande.

Muitas vezes, o cidadão se vê enganado como aconteceu uma pessoa que supostamente adquiria um ingresso para um show de um cambista em um local escuro do estádio. Em seguida o cambista desapareceu. O ingresso, porém, tinha data de um dia diferente daquele em que a apresentação se daria. Antes da entrega do dinheiro, um ingresso com a data correta chegou a ser mostrado, mas, sem que ninguém percebesse, acabou trocado pelo vendedor.

É pública e notória a exploração da população brasileira pelos chamados "cambistas" em quaisquer eventos pagos com expectativa de grande afluência de público. A atividade desses cambistas priva os menos afortunados de assistirem ao espetáculo desejado e constitui verdadeiro crime à economia pública. Crime esse, muita vezes, realizado por causa da negligência e cumplicidade da entidade promotora que evita coibir e fiscalizar os cambistas. Crime esse realizado, às vezes, com a anuência da entidade promotora e até mesmo mancomunada com cambistas. Por isso, é necessário que os promotores do evento tenham responsabilidade sobre a venda de seus ingressos e que atuem no sentido de coibir a ação dos cambistas.

Não faltam exemplos para demonstrar que as preocupações explicitadas acima procedem. O mais recente é o caso da venda de ingressos para a final da Copa Libertadores da América entre o

Fluminense e o LDU do Equador. Antes de as bilheterias abrirem já havia cambistas vendendo ingressos. Torcedores que dormiram na fila não conseguiram assistir ao jogo.

É no sentido de preservar o direito ao lazer e à diversão da população de baixa renda que solicito o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2008.

DEPUTADO DELEY
PSC/RJ